



Número: **0602947-95.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PHELIPE ABIB MANSUR, CPF: 003.449.859-11, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PHELIPE ABIB MANSUR DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
PHELIPE ABIB MANSUR (REQUERENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54814 66	05/11/2019 16:08	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.318

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602947-95.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** TITO CAMPOS DE PAULA

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 PHELIPE ABIB MANSUR DEPUTADO ESTADUAL

**REQUERENTE:** PHELIPE ABIB MANSUR

**ADVOGADO:** ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

**ADVOGADO:** FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

**ADVOGADO:** LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DAS CONTAS FINAIS. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAS COMPROVAÇÃO APENAS PARCIAL DO USO. OMISSÃO DE DESPESA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO POSTERIOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

**RELATOR(A)** TITO CAMPOS DE PAULA

**I – RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/11/2019 16:08:40  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051521538800000005189092>  
Número do documento: 1911051521538800000005189092

Num. 5481466 - Pág. 1

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **PHELIPE ABIB MANSUR**, candidato ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018.

Em data de 9 de novembro de 2018, o candidato **PHELIPE ABIB MANSUR** apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 708816, 708866, 708916, 708966, 709016, 709066 e 709116).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 870166 e 986766).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2226966).

Intimado por Carta de Ordem (ID 2274866), o candidato juntou petição e documentos (ID's 2400366, 2400416, 2400566, 2400766, 2400866, 2400916, 2401016, 2401066, 2400616, 2401166, 2401216, 2401266, 2401766, 2402016, 2402316, 2402516 e 2402866). Posteriormente, houve a complementação dos documentos (ID's 2413166, 2413216, 2413266, 2413316, 2413366, 2413416, 2413466, 2413516, 2413566, 2413616).

Em parecer técnico conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, analisando a conformidade das contas apresentadas, apontou a ocorrência de falhas consistentes em: *i*) intempestividade na entrega das contas finais; *ii*) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros da campanha, em relação às doações apontadas; *iii*) omissão de gastos eleitorais, realizados com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e *iv*) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ao final opinou pela aprovação com ressalvas (ID 4914216).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 4947816), em que considerou que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas. Ao final manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

## II – VOTO

**PHELIPE ABIB MANSUR**, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido **18.376 votos**.

Os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram o montante de R\$ 461.464,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) constituindo-se de Recursos Financeiros provenientes de Outros Recursos, no valor de R\$ 432.764,64, sendo R\$ 198.202,86 recursos do próprio candidato, R\$ 78.000,00 recursos de outros candidatos, R\$ 140.805,57 doações realizadas por pessoas físicas e R\$ 15.756,21 de financiamento coletivo de campanha. Além disso, houve o recebimento de Doações estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoas físicas, no valor de R\$ 28.700,00, referente a serviços voluntários, cessão de veículos e cessão de imóvel para campanha eleitoral.

Em sua análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias verificou ainda que foram entregues as peças obrigatórias de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.553/2017, estando a qualificação do prestador de contas em conformidade com as informações constantes do registro de candidaturas. Não houve recebimento de recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada.

**Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário nem Fundo Especial de Financiamento de Campanha.**

Como se sabe, a prestação de contas é o procedimento contábil onde se afere a legitimidade e legalidade de todos os recursos utilizados para o custeio dos atos de propaganda eleitoral e administração da campanha, com vistas às eleições, para o qual deve ser dada publicidade. Neste prisma, meras irregularidades formais devem ser afastadas a fim de assegurar a fiscalização efetiva da utilização dos recursos.

Com efeito, verificou-se no caso que, a apresentação de documentos e as notas explicativas, sanaram em parte as impropriedades havidas, viabilizando a correta fiscalização da utilização dos recursos.

Passa-se a análise das impropriedades:

- *intempestividade na entrega das contas finais;*

Depreende-se dos autos que as contas finais do candidato foram apresentadas em 09.11.2018, antes porém de sua citação.

Encontra-se já pacificado neste Tribunal que a apresentação intempestiva das contas finais constitui mera irregularidade, que implica apenas na aposição de ressalva.



- descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros da campanha, em relação às doações apontadas;

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017) relativamente às seguintes doações:

- R\$ 10,00, recebida em 05/10/2018, de Gabriel Sousa Marques de Azevedo;
- R\$ 4.263, 15, recebida em 01/11/2018, de Phelipe Abib Mansur;
- R\$ 25.000,00, recebida em 01/11/2018, de Everaldo Cesar Schnidt Bergonzini;
- R\$ 250,00, recebida em 05/10/2018, de Roberto Busato;
- R\$ 20.000,00, recebida em 06/09/2018, de Phelipe Abib Mansur;
- R\$ 1.029,90, recebida em 05/09/2018, de RBC – VG Financiamento Coletivo Eleitoral S/S.

A irregularidade foi inicialmente apontada no relatório de diligência, sobre a qual o candidato manifestou-se no ID 2400366, alegando problemas operacionais no sistema e a existência de feriados que intercalam o prazo entre o recebimento da doação e a transmissão dos relatórios à Justiça Eleitoral ou ainda em razão de doações recebidas na semana que antecedeu ao pleito eleitoral.

Embora a justificativa apresentada não afaste a irregularidade havida, a falha não impediu a fiscalização das contas, sendo que a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento pacificado desde Tribunal.

- omissão de gastos eleitorais, realizados com o fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e

O setor técnico aponta a ocorrência de um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Adyen a Serviço de Facebook, e em resposta ao parecer de diligências, o candidato apresentou faturas fornecidos pelo Facebook totalizando R\$ 8.467,84 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), restando um saldo de R\$ 1.532,16 (mil quinhentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

Já é de conhecimento deste Tribunal que o Facebook cobra antecipadamente pelos serviços impulsionamento de conteúdo, sendo que os boletos são emitidos por empresa diversa e por sua vez, as notas fiscais somente são emitidas uma vez ao mês pelo próprio Facebook, mas relativamente aos serviços efetivamente prestados no período.



Dessa forma, a existência de saldo correspondente a serviço que não foi efetivamente utilizado e que não tenha sido pago com recurso público deve ser considerado meramente para fim de aposição de ressalva.

- realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

O parecer conclusivo apontou diversas despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

As despesas em questão foram declaradas na prestação de contas final, havendo juntada de documentos comprobatórios, não havendo comprometimento na análise das contas.

Trata-se de irregularidade formal, para a qual os este Tribunal já pacificou o entendimento de que não enseja a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva.

Assim, em conclusão, verifica-se que as irregularidades apontadas não inviabilizaram a análise, e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalva.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **APROVE COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **FHELIPE ABIB MANSUR** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido Social Democrático Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23553/2017.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

**Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602947-95.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: PHELIPE ABIB MANSUR - Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621

### **DECISÃO**



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/11/2019 16:08:40  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051521538800000005189092>  
Número do documento: 1911051521538800000005189092

Num. 5481466 - Pág. 6